

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE -
FANESE
CURSO DE DIREITO**

KÁSSIO SANTANA DE OLIVEIRA

**O ANONIMATO NAS REDES SOCIAIS E A SUA RELAÇÃO COM OS CRIMES
CONTRA A HONRA**

**ARACAJU
2026**

O48a OLIVEIRA, Kássio Santana de

O anonimato nas redes sociais e a sua relação com os crimes contra a honra / Kássio Santana de Oliveira. - Aracaju, 2026.
21f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe.
Coordenação de Direito.

Orientador(a): Profa. Me. Sarah Priscila Alexandre Feitosa

1. Direito 2. Anonimato 3. Redes sociais 4. Crimes contra a honra I Título

CDU 34 (045)

KÁSSIO SANTANA DE OLIVEIRA

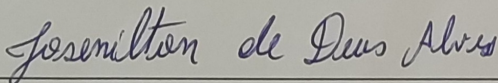
**O ANONIMATO NAS REDES SOCIAIS E A SUA RELAÇÃO COM OS
CRIMES CONTRA A HONRA**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no período de 2026.1.

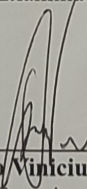
Aprovado (a) com média: 10,0



Profª. Me. Sarah Priscila Feitosa Alexandre
1º Examinadora (Orientadora)



Prof. Esp. Josenilton de Deus Alves
2º Examinador



Prof. Me. Geraldo Vinicius Oliveira Nunes
3º Examinador

Aracaju, 22 de Junho de 2026

O Anonimato Nas Redes Sociais E A Sua Relação Com Os Crimes Contra A Honra*

Kássio Santana de Oliveira

RESUMO

É inegável que, na era digital, a possibilidade de anonimato tem transformado a liberdade de expressão em um potencial instrumento de violação à honra. Nesse contexto, o trabalho desenvolvido busca analisar, com viés crítico e aprofundado, a relação entre o anonimato nas redes sociais e a prática de crimes contra a honra no ordenamento jurídico brasileiro, os delitos de calúnia, difamação e injúria previstos nos artigos 138 a 140 do Código Penal. Dessa maneira, é importante constatar que a expansão das tecnologias digitais e o consumo massificado das plataformas virtuais transformaram de maneira significativa as formas de comunicação, ou seja, à medida que houve uma ampliação do exercício da liberdade de expressão, criou-se um ambiente propício à disseminação atividades ofensivas, diversas vezes praticados sob a aparente proteção do anonimato. Nesse cenário, é relevante descrever que a presente pesquisa tem a finalidade de investigar em que ponto o anonimato digital contribui para o aumento desses delitos e quais são as formas jurídicas disponíveis para a responsabilização dos infratores. Além disso, nota-se a relação constitucional, a qual no seu artigo 5º, inciso IV, prevê a liberdade de expressão, no entanto veda o anonimato. Afere-se, ainda, a função do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) na regulamentação do uso da rede e na definição das responsabilidades dos provedores de aplicação e conexão. A metodologia aplicada é qualitativa, a qual baseia-se em revisão bibliográfica de doutrina especializada, análise da legislação vigente e estudo da jurisprudência dos tribunais superiores. Ademais, são considerados casos concretos relevantes, que demonstram a forma como o Poder Judiciário atua em casos envolvendo perfis falsos (“fakes”), comentários ofensivos e disseminação de notícias falsas nas redes sociais. Os resultados demonstram que, embora o anonimato na internet não seja absoluto e possa ser quebrado por meio de ordem judicial, ele influi para a sensação de impunidade e isso incentiva a prática condutas delituosas lesivas à honra. Portanto, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de mecanismos para a responsabilização, porém, enfrenta desafios práticos relacionados à identificação dos autores e à velocidade que a informação é propagada.

Palavras-chave: anonimato; redes sociais; crimes contra a honra; direito digital.

✉✉ Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe, em junho de 2026, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Sarah Alexandre Feitosa

1 INTRODUÇÃO

É indubitável que o avanço da tecnologia no ambiente das redes sociais tem centralizado a interação humana e modificado de forma relevante a maneira de se comunicar no cenário atual. Nesse contexto, nota-se que as plataformas como Facebook, TikTok, Instagram, X (antigo Twitter) e WhatsApp facilitam a propagação de informações e opiniões de modo instantâneo e isso faz com que a liberdade de expressão seja ampliada. Todavia, é necessário compreender que nesse ambiente digital também é possível que as pessoas pratiquem condutas ilícitas, pois a possibilidade de se manterem no anonimato torna o ambiente propício a esse tipo de atitude.

Nesse viés, compreende-se que há um determinado crescimento de condutas no meio virtual que ofendem usuários, sejam direcionadas à honra, sejam direcionadas à reputação. Além disso, cabe citar que a facilidade de criação de perfis falsos, o uso de tecnologias de mascaramento de identidade e a crença de que não serão descobertos contribuem significativamente para a prática de delitos como calúnia, difamação e injúria. Sendo assim, esse cenário necessita de uma análise jurídica detalhada a fim de relativizar a liberdade de expressão e buscar meios que facilitem a identificação dos infratores.

Também é válido observar que a importância do tema é justificada não só pelo aumento nos casos de delitos contra a honra praticados nas redes sociais, mas também para analisar as formas que Poder Judiciário poderá agir para identificar e responsabilizar os autores, de maneira que possam responder na esfera penal e cível. Diante disso, surge a necessidade de interpretar que o direito à liberdade de expressão, assim como outros, não é absoluto e em casos de conflitos de direitos fundamentais, exige-se a aplicação de técnicas de ponderação e interpretação constitucional.

Dessa forma, surge o seguinte problema de pesquisa: como o anonimato nas redes sociais têm influenciado a prática de crimes contra a honra e quais são as possibilidades de identificação e responsabilização por parte do judiciário no Brasil?

É necessário partir do ponto de vista que à medida que as pessoas se mentêm ocultas no ambiente virtual, há a hipótese de elas praticarem ofensas e crimes contra a honra das vítimas. Isso porque, há a percepção de que não serão descobertos, no entanto o ordenamento jurídico dispõe de ferramentas como identificação de IP e a quebra de sigilo telemático para que seja possível identificar e punir os delituosos.

O objetivo geral adotado por esse estudo é buscar compreender a relação que o anonimato nas redes sociais possui com a prática de crimes contra a honra. Ademais, têm cinco objetivos específicos: Explorar os tipos penais previstos no Código Penal; entender o fenômeno do anonimato digital; analisar o regime jurídico estabelecido pelo Marco Civil da Internet; pesquisar as jurisprudências do STF e do STJ; e avaliar casos concretos relevantes.

A metodologia de natureza qualitativa é adotada nessa pesquisa, pois baseia-se no entendimento das jurisprudências dos tribunais superiores, na revisão bibliográfica de obras doutrinárias e na análise da legislação vigente. Também é importante exemplificar casos concretos para que se possa ilustrar a aplicação das normas jurídicas.

Em relação à estrutura do trabalho, o desenvolvimento está dividido em capítulos que descrevem, a priori, os fundamentos constitucionais da liberdade de expressão e da proteção à honra. Em seguida, observa-se a tipificação dos crimes contra a honra no Código Penal e o fenômeno do anonimato na internet. A posteriori, analisa-se o Marco Civil da Internet e as jurisprudências dos tribunais superiores, além da apresentação de casos concretos e da discussão sobre a responsabilidade civil.

Em suma, o trabalho objetiva demonstrar que, embora o anonimato nas redes sociais represente um desafio à responsabilização, a legislação brasileira dispõe de ferramentas aptas a coibir abusos, sendo importante, todavia, sua constante atualização diante das inovações tecnológicas.

2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A Constituição Federal dispõe no seu artigo 5º, inciso IV que a manifestação do pensamento é livre, porém o anonimato é vedado. A Carta Magna também prevê no artigo 5º, IX que a expressão da liberdade intelectual, artística, científica e de comunicação é livre, independentemente de censura ou licença. Diante disso, é importante descrever que segundo Barroso (2017, p. 45), “a liberdade de expressão constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito, sendo essencial para a formação da opinião pública”.

No entanto, a liberdade de expressão não deve ser firmada como um direito absoluto, pois encontra limites a partir do momento que viola outros direitos fundamentais de terceiros como, por

exemplo, a honra e a dignidade da pessoa humana. Nesse viés, é fulcral citar que segundo o artigo 5º, X da Constituição “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Logo, da mesma forma que ela assegura a liberdade de expressão, também assegura a proteção a honra e a intimidade.

Nessa conjuntura, também é necessário compreender a vedação ao anonimato, pois surge como um ponto de equilíbrio entre liberdade e responsabilidade. Essa vedação visa impedir práticas abusivas e a possibilidade de responsabilização civil e penal de quem atingir direitos fundamentais de outras pessoas. Nesse sentido, Moraes discorre que “a vedação ao anonimato busca impedir manifestações irresponsáveis, garantindo a possibilidade de responsabilização civil e penal” (Moraes, 2020, p. 78).

A vedação ao anonimato, prevista no artigo 5º, inciso IV da Carta Magna, também deve ser analisada sob o prisma do ambiente digital, pois a facilidade de divulgação das informações potencializa tanto a liberdade de expressão quanto a prática de abusos. Nesse cenário, a identificação do autor que produziu a informação torna-se essencial para assegurar a responsabilização por eventuais danos causados a terceiros. Conforme leciona Sarlet, “os direitos fundamentais não podem ser utilizados como escudo para a prática de ilícitos, sendo indispensável a possibilidade de identificação do agente para fins de responsabilização” (Sarlet, 2018, p. 312). Diante disso, a vedação do anonimato é um mecanismo que não restringe a liberdade de expressão, ou seja, ela a condiciona ao exercício responsável com o ordenamento jurídico.

Além disso, é fundamental ressaltar que a proibição ao anonimato não obstrui a utilização de pseudônimos ou perfis que sejam identificáveis de maneira indireta, desde que haja a possibilidade, por vias legais, de identificar o responsável em situações de abuso. Esse entendimento é amplamente reconhecido na doutrina e na jurisprudência, especialmente considerando o aumento das interações no ambiente virtual. Nesse contexto, de acordo com Mendes, “a liberdade de expressão deve conviver harmonicamente com mecanismos que permitam a responsabilização posterior, não sendo o anonimato absoluto compatível com o Estado Democrático de Direito” (Mendes; Branco, 2019, p. 201). Dessa forma, a proibição do anonimato se mostra como uma ferramenta essencial para manter o equilíbrio entre a livre expressão de ideias e a proteção dos direitos da personalidade.

Em suma, mesmo que a liberdade de expressão seja um mecanismo essencial à democracia, deve ser exercida de maneira responsável, respeitando os direitos fundamentais previstos no

ordenamento jurídico. Isso porque, a harmonia entre esse direito e a dignidade da pessoa humana mostra-se primordial para a construção de uma sociedade com pluralidade de ideias, principalmente no ambiente virtual.

3 CRIMES PRATICADOS CONTRA A HONRA NO AMBIENTE DIGITAL

O crescimento do uso das redes sociais no Brasil teve efeitos importantes na maneira como as pessoas se comunicam, além de ter contribuído para o aumento de atividades ilegais, especialmente no que diz respeito aos crimes contra a honra. Nesse cenário, ações como calúnia, difamação e injúria começaram a se tornar mais comuns no ambiente digital, impulsionadas pelo grande alcance das plataformas e pela velocidade na propagação das informações. Segundo Bitencourt, “os crimes contra a honra visam proteger a reputação e a dignidade da pessoa, sendo plenamente aplicáveis às novas formas de comunicação digital” (Bitencourt, 2017).

De acordo com Greco, os crimes contra a honra têm a finalidade de proteger a reputação social e a dignidade individual – bens relevantes da pessoa humana. Nesse contexto, é importante destacar que a doutrina majoritária divide a honra em dois aspectos: subjetivo e objetivo. A honra objetiva compreende a reputação do indivíduo, ou seja, é sobre a sua relação perante terceiros. No caso da honra subjetiva, a concepção é intrínseca ao indivíduo – juízo de valor que ela faz sobre si mesma. Dessa maneira, o Código Penal brasileiro prevê três tipos de crimes contra a honra: calúnia, difamação e injúria.

3.1 Calúnia

De acordo com Nucci, a calúnia ocorre quando um agente imputa a alguém de maneira falsa a prática de fato definido como crime. Seguindo essa linha, Greco converge afirmando que a falsidade da imputação é elemento essencial exigido para a configuração do crime e também é necessário que o fato atribuído seja tipificado.

O Código Penal brasileiro aborda este crime da seguinte maneira:

Art. 138 – Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.
§ 1º – Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga
§ 2º – É punível a calúnia contra os mortos. (Brasil, 1940)

Diante disso, é imprescindível observar que conforme o entendimento de Silva (2013, p. 79), a configuração desse delito exige que os fatos sejam concretos e verossímeis, ou seja, alegações abstratas ou genéricas não bastam para a configuração do crime. Portanto, por exemplo, não basta que o agente afirme que o sujeito passivo é ladrão, pois é necessário que haja um fato concreto afirmando que a vítima roubou determinado bem de terceiros.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravo Regimental em Recurso Especial (AgRg no AREsp) 1.660.168/RS, chancelou a condenação de um indivíduo que, por meio de rede social, imputou falsamente a prática de crime a terceiro¹. No caso, ficou evidenciado que a acusação era específica e inverídica, preenchendo os requisitos do artigo 138 do Código Penal, compreendendo que o meio não afasta a tipicidade da conduta, e sim amplia o alcance da ofensa.

Outro caso que é importante citar, foi a Apelação Criminal nº 1.0024.14.213567-1/001, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a qual reconheceu a prática de calúnia em publicação realizada no Facebook, onde o réu atribuiu falsamente à vítima a prática de crime de crime determinado². O Tribunal entendeu que a imputação concreta e sabidamente falsa, aliada à divulgação de terceiros, inclusive em ambiente virtual, é suficiente para a configuração do delito, isso porque a ampla propagação da informação potencializa o dano a honra objetiva do sujeito passivo.

3.2 Difamação

A difamação é caracterizada pela imputação de fato que ofende a reputação de terceiro, precisamente a sua honra objetiva. De acordo com Nucci (2017, p. 689), não é exigível que o fato imputado seja criminoso para que seja configurado esse tipo penal, pois basta que seja desonroso e capaz de macular a reputação do agente passivo. Corroborando com essa linha de pensamento, Bitencourt (2017, p. 349) afirma que para configurar esse tipo penal é necessário atribuir a alguém fato determinado, verdadeiro ou falso, que ofenda a sua reputação e atinja a sua honra objetiva. Não menos importante, é necessário compreender que Greco (2017, p. 421) caracteriza a irrelevância da veracidade dos fatos e o fato ofensivo à reputação deve ser perante a terceiros.

Este delito é abordado pelo Código Penal brasileiro da seguinte forma:

Art. 139 – Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa. (Brasil, 1940)

Dessa maneira, a análise doutrinária evidencia que o núcleo do tipo penal compreende a

¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AREsp 1.660.168/RS*. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgado em 15 set. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF.

²MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Apelação Criminal nº 1.0024.14.213567-1/001*. Relator: Des. (nome do relator). Julgado em 2018. Diário do Judiciário Eletrônico, Belo Horizonte, MG.

repercussão social da conduta, independentemente da veracidade do fato imputado. Isso porque, esses fatos possuem potencial lesivo em relação à reputação da vítima. Então, é possível perceber que essa proteção demonstra, por exemplo, a preocupação do legislador em harmonizar os direitos fundamentais da liberdade de expressão com o da dignidade da pessoa humana.

Assim, também é de suma importância observar que Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 51.531/SP, debruçou-se sobre um caso em que o acusado publicou, em rede social, conteúdo ofensivo à reputação da vítima, atribuindo-lhe conduta desonrosa perante terceiros. Nesse caso, o Tribunal entendeu a divulgação de fato ofensivo à reputação, ainda que não constitua crime, é suficiente para configurar difamação³.

3.3 Injúria

A injúria é um delito o qual ofende a honra subjetiva da vítima e, consequentemente, ofende a dignidade e o decoro – não bastando que o fato imputado seja determinado. Nesse contexto, Nucci (2017, p. 692) descreve que injuriar significa ofender a dignidade e o decoro de terceiros, de modo que essa atitude ofenda a honra subjetiva. Greco (2017, p. 430) converge dizendo que esse ilícito é a atribuição de defeitos ou qualidades negativas à vítima, atingindo o conceito que ela possui de si mesma.

O Código Penal brasileiro dispõe sobre a injúria dessa maneira:

Art. 140 – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º – O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I – quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria

II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º – Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência. §

3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Brasil, 1940)

Outro ponto que é importante observar, são as duas possibilidades de perdão judicial previstas no parágrafo primeiro. A primeira hipótese é quando o ofendido provoca diretamente a injúria de forma reprovável. Já no caso da segunda hipótese, retorsão imediata, o agente é ofendido e retribui os ofensas imediatamente. Diante disso, é necessário discorrer que enquanto Nucci (2017, p. 695) confirma que essas hipóteses funcionam como extinção de punibilidade, Greco (2017, p. 434) discorre que a provocação da vítima deve ser injusta e suficiente, assim como no caso da retorsão imediata o ofendido deve reagir prontamente.

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RHC 51.531/SP*. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 19 maio 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF.

Ademais, nota-se que nos parágrafos 2 e 3 que o legislador definiu as hipóteses de qualificação desse crime. No parágrafo 2, é previsto a injúria real – decorrente de vias de fato com a finalidade de humilhar a vítima, como, por exemplo, um tapa na cara. No parágrafo 3, é definida a injúria preconceituosa a qual as ofensas são direcionadas à religião, à condição de pessoa idosa e em relação à deficiência.

Nesse cenário, o Poder Judiciário brasileiro também admite a prática do crime de injúria no meio digital, principalmente quando se trata de ofensas diretas à dignidade da vítima. Ao julgar o AgRg no AREsp 1.154.273/SP, o Superior Tribunal de Justiça examinou um caso em que o réu fez ofensas em uma rede social, usando termos pejorativos e insultuosos em relação à vítima. O Tribunal considerou que essas manifestações constituem injúria, pois afetam diretamente a honra subjetiva da vítima. A veracidade ou falsidade das declarações é irrelevante, uma vez que o núcleo do tipo penal está na ofensa à dignidade da pessoa⁴.

4 ANONIMATO DIGITAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

No Brasil, a Constituição Federal veda expressamente o anonimato. No contexto das redes sociais, essa vedação é importante, pois o anonimato é uma ferramenta que possibilita a intensificação de crimes contra a honra. Nesse viés, Nucci (2022, p. 690) descreve que o anonimato potencializa a prática de crimes contra a honra e dificulta a atuação do Estado para assegurar a aplicação da lei penal. Já Moraes (2023, p. 86), reforça o caráter preventivo da vedação ao anonimato, pois ele descreve que essa vedação no ordenamento jurídico brasileiro atua como forma de evitar abusos no exercício da liberdade de expressão e, assim, garantir a possibilidade de responsabilização civil e penal do infrator. Greco (2021, p. 113), conecta o anonimato com o crescimento dos casos de criminalidade virtual ao descrever que a falsa sensação de impunidade causada pelo anonimato digital aumenta os índices de crimes que atingem a honra subjetiva e objetiva. Além disso, o Código Penal brasileiro prevê, no artigo 141, §3º, a aplicação do triplo da pena nos casos de cometimento ou divulgação dos crimes de calúnia, difamação e injúria nas redes sociais⁵. Logo, nota-se que o ordenamento jurídico brasileiro não admite o anonimato como escudo para a prática de delitos, especialmente em plataformas digitais, pois a rapidez de propagação potencializa o dano à vítima.

⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AREsp 1.154.273/SP*. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgado em 21 nov. 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF.

⁵BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Art. 141, § 2º: “Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena”.

4.1 Marco Civil da Internet

O Marco Civil da Internet tem como finalidade a proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital. Nesse cenário, é importante citar o artigo 1º desta Lei:

Art. 1º – Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria. (Brasil, 2014)

Além disso, é possível destacar que essa Lei também tem caráter garantista ao proteger a privacidade e a liberdade de expressão⁶. Doneda (2015, p. 45), por exemplo, defende que o Marco Civil da Internet (MCI) inicia um modelo regulatório que se baseia na proteção dos direitos fundamentais, especialmente a privacidade e a liberdade de expressão.

Outra análise que é relevante compreender, é que a doutrina majoritária entende que o MCI tem natureza principiológica e constitucionalizante. Lemos (2014, p. 15) vai ao encontro desse entendimento ao sustentar que o MCI representa uma verdadeira Constituição da rede no Brasil porque estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet.

Por fim, no âmbito da responsabilidade civil, a Lei 12.965/2014 diz que o provedor de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros se, após ordem judicial, não tomar providências para tornar indisponível o conteúdo, ressalvadas as disposições legais em contrário⁷. Diante disso, Pinheiro (2016, p. 72) leciona que ao passo esse dispositivo legal disciplina responsabilidades e estabelece parâmetros claros para a atuação dos provedores, traz segurança jurídica ao ambiente digital.

4.2 Responsabilidade Civil

Diante dos crescentes casos de violação da honra no contexto das redes sociais, a responsabilidade civil é um mecanismo de proteção dos direitos da personalidade. No plano infraconstitucional o Código Civil no seu artigo 186 dispõe que comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem,

⁶BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. “A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I – garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II – proteção da privacidade” (art. 3º, I e II).

⁷BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. “Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário” (art. 19).

ainda que exclusivamente moral. Além disso, é importante citar o artigo 927 deste Código, pois ele complementa o artigo 186 da seguinte maneira:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (Brasil, 2002)

Nesse contexto, Tartuce (2023, p. 412) destaca que a responsabilidade civil nasce a partir do momento há a prática de um ato ilícito, o qual gera dano a outra pessoa, e isso impõe ao agente o dever de reparar o dano. Greco (2021, p. 428), outro relevante jurista, leciona que “os crimes contra a honra atingem bens jurídicos de extrema relevância, sendo plenamente possível a cumulação das esferas penal e civil para fins de responsabilização”. Portanto a prática de crimes contra a honra enseja, além das responsabilidades penais, também a responsabilidade civil.

No que se refere à identificação do agente, Nucci (2022, p. 701) ressalta que “o anonimato na internet não impede a responsabilização do agente, pois é possível a sua identificação por meio de mecanismos técnicos e judiciais”. Dessa forma, a aparente ocultação da identidade não constitui obstáculo absoluto à aplicação da responsabilidade civil.

Portanto é importante compreender que a responsabilidade civil no cenário digital possui além de caráter reparatório, função preventiva e pedagógica. Isso porque, o ordenamento jurídico objetiva não só desestimular a prática de condutas ilícitas, mas também o uso ético e responsável das redes sociais – consequências da obrigação de o agente indenizar a vítima.

4.3 Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012)

A Lei Carolina Dieckmann representou um avanço crucial na proteção legal da privacidade e da vida íntima no mundo digital. Ela tornou crime a invasão de aparelhos eletrônicos, principalmente quando essa invasão envolve pegar, mudar ou apagar dados sem que o dono permita. A lei nasceu depois que o computador da atriz Carolina Dieckmann foi invadido por hackers em 2012, o que levou à divulgação não autorizada de fotos pessoais na internet. Esse caso mostrou como os usuários estavam expostos e como faltavam leis penais específicas para lidar com isso. Por causa disso, foi adicionado o artigo 154-A ao Código Penal, que pune essas ações.

Greco (2020, p. 738) explica que “entrar em um dispositivo eletrônico sem permissão, burlando a segurança para pegar dados ou informações, é uma grave violação da privacidade e da vida íntima de alguém”. Nucci (2019, p. 701) concorda, dizendo que “essa nova lei criminaliza

atitudes que são cada vez mais comuns na internet, protegendo a privacidade das pessoas contra os avanços da tecnologia”.

Assim, fica claro que a Lei Carolina Dieckmann não só respondeu a um caso famoso, mas também fortaleceu a proteção legal da privacidade no ambiente digital, ajustando as leis para lidar com os novos tipos de crimes.

Outrossim, a legislação em questão promoveu mudanças em pontos relacionados, a exemplo do artigo 266 do Código Penal, expandindo a salvaguarda dos sistemas de informática, e está em consonância com preceitos constitucionais da Constituição Federal de 1988, notadamente os direitos à privacidade, à vida íntima e ao sigilo das comunicações (art. 5º, X e XII).

No dia a dia, constata-se o uso habitual desse tipo de crime em situações de acesso não autorizado a perfis em redes sociais, mensagens eletrônicas e aparelhos celulares, muitas vezes ligadas à prática de chantagem, disseminação de material particular (vingança pornográfica) e golpes online, mostrando que a Lei Carolina Dieckmann se firmou como ferramenta indispensável na luta contra os delitos virtuais. Portanto, nota-se que a lei não só nasceu de um evento real de forte impacto na sociedade, como também se revela crucial para a concretização da proteção penal no espaço virtual, acompanhando a evolução das interações digitais atuais.

4.4 Análise estatística e impactos contemporâneos

Dados recentes demonstram um crescimento expressivo das violações de direitos no ambiente digital. Segundo levantamento da SaferNet Brasil, as denúncias de crimes cibernéticos cresceram 28,4% no ano de 2025, totalizando mais de 87 mil registros no país. Esse aumento evidencia a intensificação de práticas ilícitas na internet, muitas das quais envolvem ataques à honra, como ofensas, exposição indevida e disseminação de informações falsas.

Além disso, os crimes de ódio — frequentemente associados à injúria qualificada e à difamação — também apresentaram crescimento significativo. Relatórios indicam que tais condutas aumentaram cerca de 54% em 2025, com destaque para manifestações misóginas, que cresceram mais de 200% no período, passando de 2.686 para 8.728 casos. Esses dados demonstram que o ambiente digital tem sido amplamente utilizado para a propagação de conteúdos ofensivos que atingem diretamente a dignidade e a reputação das vítimas.

No âmbito dos direitos humanos, o cenário também é preocupante. O serviço Disque 100 registrou, em 2024, mais de 657 mil denúncias de violações, representando um aumento de 22,6% em relação ao ano anterior, além de mais de 4,3 milhões de ocorrências registradas. Embora esses

dados englobem diversas formas de violação, parcela significativa está relacionada a ofensas e ataques à honra, especialmente em ambientes digitais e redes sociais.

Outro dado relevante, encontrado no SaferNet Brasil, se refere à disseminação de discursos de ódio na internet. Em anos recentes, o Brasil registrou mais de 74 mil denúncias desse tipo de crime em ambiente virtual, representando crescimento superior a 67% em comparação a anos anteriores. Ademais, conforme levantamento do Observatório Nacional dos Direitos Humanos, vinculado ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (Brasil, 2024), entre 2017 e 2022, foram identificados mais de 76 mil casos de apologia a crimes contra a vida na internet, evidenciando a gravidade e a recorrência dessas práticas.

Importante destacar que tais condutas não apenas aumentaram em quantidade, mas também passaram a atingir grupos específicos de forma mais intensa. Pesquisas internacionais indicam que uma parcela significativa dos usuários da internet já foi exposta a discursos de ódio online, sendo recorrente a vitimização de determinados grupos sociais. Estudo conduzido pela UNESCO aponta que a maioria dos usuários já teve contato com conteúdos de ódio nas redes, com elevada incidência entre mulheres, minorias étnicas e grupos historicamente vulneráveis (UNESCO, 2023). Corroborando esse cenário, relatório da Anti-Defamation League indica que mais da metade dos entrevistados relatou ter sofrido assédio ou discurso de ódio online de forma reiterada, evidenciando o caráter persistente dessas práticas no ambiente digital (ADL, 2022). Dessa forma, observa-se que os crimes contra a honra no ambiente digital possuem impacto social relevante e desproporcional, afetando principalmente grupos vulneráveis, o que reforça a necessidade de mecanismos jurídicos eficazes para sua prevenção e repressão.

Diante desse contexto, observa-se que o ambiente virtual contribui para a ampliação dos danos causados pelos crimes contra a honra, uma vez que possibilita a rápida disseminação de conteúdos ofensivos e dificulta o controle sobre sua propagação. Além disso, a sensação de anonimato — ainda que relativa — encoraja a prática de condutas ilícitas, reforçando a importância da vedação constitucional ao anonimato e da responsabilização civil e penal dos infratores.

Portanto, os dados estatísticos demonstram que os crimes contra a honra nas redes sociais não apenas se tornaram mais frequentes, mas também mais complexos e abrangentes. Nesse cenário, torna-se imprescindível o fortalecimento de mecanismos legais e institucionais capazes de prevenir, identificar e punir tais condutas, garantindo a proteção dos direitos da personalidade e a manutenção do equilíbrio entre liberdade de expressão e dignidade humana.

5 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

O Supremo Tribunal Federal (STF) entende que, nos casos de anonimato digital, a liberdade de expressão pode ser relativizada, ou seja, fica evidenciado que não é um direito fundamental absoluto e isso reforça a possibilidade de identificação e responsabilização de abusos, como, por exemplo, ofensas a honra.

Ao julgar os Temas 533 e 987 de repercussão geral (concluído em 2025, RE 1.057.258 e RE 1.037.396)⁸, o STF definiu que, em regra, nos casos de crimes contra a honra as plataformas somente serão obrigadas a remover os conteúdos após ordem judicial específica, ou seja, nesses casos chancelou o disposto no artigo 19 do Marco Civil da Internet. Todavia, em casos excepcionais, o Supremo também reconheceu que desde que haja uma notificação extrajudicial clara e fundamentada, é possível a retirada de publicações das plataformas sem determinação judicial.

O primeiro caso (Tema 533), trata-se da criação de uma comunidade no Orkut para falar mal de uma professora, adjetivando-a, por exemplo, de feia e insuportável. Ao tomar conhecimento, a professora pediu a rede social que excluísse a comunidade, no entanto o Orkut recusou a remoção e justificou que o conteúdo não violava as leis nem as políticas da rede social. Então a professora acionou a justiça, a qual determinou a exclusão da comunidade e o pagamento de indenização. Diante disso, a plataforma digital recorreu ao STF, por entender que, ao excluir a comunidade após ordem judicial, não cabia indenização. Nesse caso, conforme o Acórdão do RE 1.057.258, a decisão da Primeira Turma Recursal de Belo Horizonte/MG foi reformada, ou seja, houve o afastamento da condenação da empresa Google Brasil ao pagamento de danos morais.

O segundo caso (Tema 987), envolve a criação de um perfil falso no Facebook com a finalidade de ofender diversas pessoas. Esse perfil foi criado em nome de uma pessoa que não utilizava a plataforma e ela notificou a plataforma por meio da ferramenta de denúncia, mas o perfil não foi removido. Diante da negativa de remoção, o Poder Judiciário foi provocado para intervir na exclusão da conta e julgar uma indenização por danos morais. O Juizado Especial determinou a exclusão do perfil, o qual foi cumprido pelo Facebook, mas negou a indenização. Todavia, em grau de recurso o Tribunal condenou a empresa a pagar danos morais, pois entendeu que a exclusão deveria ocorrer após notificação extrajudicial. Após essa decisão, a empresa recorreu ao STF porque, segundo ela, ao cumprir o disposto no art. 19 do Marco Civil não era cabível a indenização devido a exclusão do perfil após cumprir ordem judicial. Nesse caso o Supremo negou provimento ao RE 1.037.396 e declarou parte do art. 19 do MCI inconstitucional, contudo, também definiu que o mesmo artigo é válido nas hipóteses de crimes contra a honra.

Em meio a esse cenário, ganha relevo a oposição entre as opiniões dos ministros do Tribunal. O Ministro Luís Roberto Barroso inclinou-se por uma visão mais maleável, defendendo

⁸<https://www.migalhas.com.br/quentes/433462/stf-redes-respondem-por-posts-mesmo-sem-ordem-judicial-veja-tese>

que a norma do artigo 19 seja aplicada com ressalvas em casos particulares, especialmente quando houver claras transgressões aos direitos básicos, argumentando que a defesa da dignidade humana e da reputação pode justificar a retirada de material mediante simples aviso, sem que seja preciso acionar a justiça previamente. Em contrapartida, o Ministro Alexandre de Moraes apresentou uma interpretação mais rigorosa, ressaltando a importância fundamental da necessidade de uma ordem judicial como forma de assegurar a liberdade de expressão e a certeza jurídica, alegando que a supressão de conteúdos sem a supervisão do judiciário poderia levar à censura por parte das próprias plataformas. Desse modo, o julgamento deixa clara a disputa entre a proteção aos direitos individuais e a manutenção da liberdade de manifestação no universo digital, mostrando que, embora o STF tenha reafirmado a regra do artigo 19 do Marco Civil, ainda há margem para interpretações diversas quanto às exceções, o que se reflete diretamente no debate argumentativo entre os ministros do Tribunal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua vez, ao julgar o recurso especial (REsp) 2.170.872, é firme no entendimento que o um provedor de conexão de internet tem o dever de identificar o usuário de seus serviços apenas com informações do número do IP e do período em que ocorreu o suposto fato ilícito, porém, não obriga o fornecimento prévio de dados relativos à porta lógica. Dessa forma, para a disponibilização dos dados de identificação do usuário por parte do provedor de conexão, não é necessário que o provedor de aplicação informe de maneira prévia a parte lógica. Em suma, tanto o STF quanto STJ buscam proteger os direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico. Isso porque, no aspecto de crimes contra a honra no ambiente digital, à medida que seus entendimentos coíbem a censura prévia, relativizam a liberdade de expressão com a finalidade de proteção da honra e da dignidade da pessoa humana.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da abordagem referente ao estudo foi possível compreender que por mais que o anonimato no ambiente digital não seja admitido de forma absoluta pelo ordenamento jurídico brasileiro, ele representa um dos principais desafios para a efetivação da responsabilidade civil e penal nos casos de crimes contra a honra. Outro fato que também foi observado é que o crescimento das redes sociais e a facilidade de interação virtual ampliaram a liberdade expressão de maneira significativa e isso proporcionou um ambiente propício à prática de delitos, as vezes, impulsionados pela sensação de impunidade que a ocultação de identidade proporciona.

Nesse viés, observou-se que Constituição Federal equilibra os direitos fundamentais, pois à medida que garante a liberdade de manifestação, veda o anonimato. Dessa forma a liberdade de

expressão não deve ser interpretada como um direito absoluto, pois ela deve ser harmonizada com outros direitos também relevantes, como a honra, a imagem e a dignidade da pessoa humana.

No âmbito infraconstitucional, os tipos penais como calúnia, difamação e injúria são plenamente aplicáveis ao cenário digital, demonstrando a adaptabilidade do Código Penal às novas possibilidades de interação da sociedade contemporânea. Outro ponto descrito nesse estudo, foi a responsabilidade civil prevista no Código Civil, a qual prevê a possibilidade de indenização para reparar o dano causado à imagem e a honra da vítima – reforçando a tutela jurídica dos direitos da personalidade no meio digital. Ademais, o Marco civil da Internet é fundamental ao estabelecer regras para o uso das redes, definir critérios para a responsabilização dos provedores e isso oferece maior segurança jurídica ao cenário digital.

A análise jurisprudencial demonstrou que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça posicionam-se objetivando equilibrar a proteção da liberdade de expressão com a necessidade de coibir abusos, principalmente no que se refere à responsabilização de usuários e plataformas digitais. Assim, observa-se que embora haja uma tendência que Tribunais consolidem entendimentos que reforçam a exigência de ordem judicial para a remoção de conteúdos, eles não afastam hipóteses excepcionais que permitam respostas mais céleres diante de violações evidentes.

Diante disso, nesse estudo fica evidenciado que embora existam mecanismos eficazes de identificação e responsabilização dos infratores no ordenamento jurídico brasileiro, ainda é necessário buscar a resolução de possíveis demandas como a propagação das informações, a complexidade técnica para a identificação de usuários e a atuação em outros países das plataformas digitais. Portanto, torna-se preponderante a necessidade da constante atualização legislativa, o desenvolvimento das ferramentas investigativas e a conscientização das pessoas que utilizam as redes sociais.

Em síntese, é relevante entender que para enfrentar os crimes contra a honra no ambiente digital a atuação conjunta entre Estado, Judiciário, provedores e sociedade é de suma importância para assegurar que a liberdade de expressão não se transforme em um instrumento de violação dos direitos fundamentais e continue sendo um pilar fundamental do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Denúncias de crimes na internet com discurso de ódio crescem em 2022. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br>. Acesso em: 3 maio 2026.

ANTI-DEFAMATION LEAGUE (ADL). *Online Hate and Harassment: The American Experience*. New York, 2022. Disponível em: <https://www.adl.org>. Acesso em: 3 maio 2026.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte especial*. v. 2. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 3 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Brasília, DF, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 3 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. *Lei Carolina Dieckmann*. Brasília, DF, 2012.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. *Marco Civil da Internet*. Brasília, DF, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 3 abr. 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Observatório Nacional dos Direitos Humanos (ObservaDH): dados sobre violações na internet*. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh>. Acesso em: 3 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 1.154.273/SP. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgado em 21 nov. 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 1.660.168/RS. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgado em 15 set. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 51.531/SP. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 19 maio 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Responsabilidade de plataformas digitais por conteúdo de terceiros: RE 1.037.396 (Tema 987) e RE 1.057.258 (Tema 533). Brasília, DF: STF, 2025.

Disponível em:

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informac807a771oa768SociedadeArt19MCI_vRev.pdf. Acesso em: 3 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). CNJ Serviço: diferença entre calúnia, injúria e difamação. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-diferenca-entre-calunia-injuria-e-difamacao/>. Acesso em: 29 abr. 2026.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
ESTADO DE MINAS. Calúnia, difamação e injúria: qual a diferença entre os crimes. Disponível em: <https://www.em.com.br>. Acesso em: 29 abr. 2026.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial*. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

LEMONS, Ronaldo. *Marco Civil da Internet: comentários à Lei nº 12.965/14*. São Paulo: Atlas, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MIGALHAS. STF: Redes sociais respondem por posts mesmo sem ordem judicial; veja tese. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br>. Acesso em: 3 abr. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Criminal nº 1.0024.14.213567-1/001. Relator: Des. (nome do relator). Julgado em 2018. Diário do Judiciário Eletrônico, Belo Horizonte, MG.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito digital*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SAFERNET BRASIL. Calúnia, difamação e injúria. Disponível em: <https://new.safernet.org.br>. Acesso em: 29 abr. 2026.

SAFERNET BRASIL. *Relatórios da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos*. Salvador, 2022. Disponível em: <https://new.safernet.org.br>. Acesso em: 3 maio 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO AMAZONAS. Injúria, calúnia e difamação: conheça características e saiba onde denunciar. Disponível em: <https://www.ssp.am.gov.br>. Acesso em: 29 abr. 2026.

SILVA, José Geraldo da. *Crimes contra a pessoa*. São Paulo: Rumo Jurídico, 2013.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TECMUNDO. Fake news, calúnia, difamação e injúria na internet: entenda. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br>. Acesso em: 29 abr. 2026.

UNESCO. *Addressing hate speech on social media: global perspectives*. Paris: UNESCO, 2023. Disponível em: <https://www.unesco.org>. Acesso em: 3 maio 2026.